

CADERNO DE ENCARGOS

"Subsistema de Águas Residuais e Estação de Tratamento de Águas (ETAR) de Rio de Mel"

Concurso Público

DPP-202105

Índice

1. DISPOSIÇÕES GERAIS	4
1.1 OBJETO	4
1.2 DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA	4
1.3 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	5
1.4 ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	6
2. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	6
2.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	6
2.2 ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS	10
2.3 OUTROS ENCARGOS E RESPONSABILIDADES DO EMPREITEIRO	10
2.4 DEPÓSITO, ARMAZENAMENTO E APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	11
3. PRAZOS DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO	15
3.1 PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	15
3.2 VIGÊNCIA	15
4. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO	15
4.1 DIREÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA (DIREÇÃO DE OBRA) E REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO	15
5. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	16
5.1 INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DA OBRA	16
5.2 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	16
5.3 EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA	17
5.4 ERROS OU OMISSÕES DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO E DOCUMENTOS ANEXOS	17
6. PESSOAL	18
6.1 OBRIGAÇÕES GERAIS	18
6.2 ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL DO EMPREITEIRO	18
6.3 HORÁRIO DE TRABALHO	19
6.4 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	20
7. EQUIPAMENTO	21
8. OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS	21
8.1 TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	21
8.2 REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO	23
9. RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	24
9.1 RECEÇÃO PROVISÓRIA	24
9.2 PRAZO DE GARANTIA	24
9.3 RECEÇÃO DEFINITIVA	25
9.4 RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO	25
10. PROTEÇÃO E SEGURANÇA	26
10.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	26
10.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	26
10.3 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE	29
10.4 RESPONSÁVEL DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA	29

11. GESTÃO DE RESÍDUOS	29
12. OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA – PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO	30
12.1 PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....	30
12.1.19 DESCONTOS NOS PAGAMENTOS.....	33
12.2 MEDIÇÕES.....	33
12.3 REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO	34
13. SEGUROS	36
13.1 CONTRATOS DE SEGURO	36
13.2 SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO	37
13.3 SEGURO DE OBRA E RESPONSABILIDADE CIVIL.....	37
13.4 OUTROS SINISTROS.....	38
14. DISPOSIÇÕES FINAIS	39
14.1 DEVERES DE INFORMAÇÃO	39
14.2 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	40
14.3 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA	40
14.4 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO.....	42
14.5 INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	43
14.6 FORO COMPETENTE.....	44
14.7 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	45
14.8 CONTAGEM DOS PRAZOS	45

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 OBJETO

- 1.1.1 O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a Águas Públicas da Serra da Estrela E.I.M. S.A (APdSE), na sequência do procedimento de Concurso Público para a formação do contrato da empreitada de obras públicas, designado por **""Subsistema de Águas Residuais e Estação de Tratamento de Águas (ETAR) de Rio de Mel""**, nos termos definidos no presente documento e respetivos anexos que dele fazem parte integrante.
- 1.1.2 Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no JOUE de 15 de março de 2008.
- 1.1.3 O objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no código 45232460-4 - Obras de saneamento.

1.2 DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

- 1.2.1 A execução do contrato obedece:
- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP);
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/57/CE, do Conselho, de 24 de junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis e estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção, e respetiva legislação complementar;
 - d) Ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, relativos à Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
 - e) Ao Decreto-Lei n.º 41 820, de 11 de agosto de 1958 (Estabelece a Fiscalização e Infrações às Normas de Segurança para a Proteção do Trabalho nas Obras de Construção Civil);

- f) Ao Decreto-Lei n.º 41 821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
 - g) Ao Decreto-Lei n.º 46 427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
 - h) Todos os diplomas constantes do presente Caderno de Encargos devem ser considerados na sua redação atual.
 - i) À restante legislação aplicável, nomeadamente, a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, à segurança, a prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - j) Às regras da arte.
- 1.2.2 Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número precedente, consideram-se integrados no contrato:
- a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
 - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

1.3 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 1.3.1 No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 1.3.2 Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

1.4 ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 1.4.1 As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Dono da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 1.4.2 No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Dono da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 1.4.3 O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.
- 1.4.4 A identificação do gestor do contrato, nos termos do art.º 290.º-A do CCP, constará do contrato a celebrar.

2. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

2.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

- 2.1.1 O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades externas, nomeadamente Infraestruturas de Portugal e Câmaras Municipais, cumprir o disposto nos documentos técnicos de instalações enterradas na rede rodoviária;
 - c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre

segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea d) do número 2.1.4.;

- d) Por observar, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna e de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional;

2.1.2 A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização das obras e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais, quando aplicável, e os meios humanos, técnicos e equipamentos é da única e exclusiva responsabilidade do empreiteiro, sem quaisquer custos adicionais para o dono da obra.

2.1.3 O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente:

- a) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e da Polícia/GNR das vias públicas;
- b) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- c) Trabalhos de limpeza de qualquer material, substância ou resíduo contaminante, poluente, tóxico ou perigoso, que venha a verificar-se existir em qualquer das componentes ambientais referidas;
- d) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento, ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades com jurisdição sobre eles (Câmara ou Serviços Municipais, operador com ocupação de subsolo, etc.);

- e) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- g) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- h) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- i) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
- j) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, construção e manutenção dos respetivos acessos e vias internas de circulação:
 - i. O preço total previsto, inclui também o alojamento e a instalação de um gabinete de trabalho, incluindo mobiliário e arquivos, para a utilização exclusiva da fiscalização;
 - ii. As instalações previstas no número anterior devem ter luz natural, iluminação elétrica e tomadas de alimentação com terra para o equipamento, quadro elétrico com separação de circuitos de iluminação e tomadas, protegidos com disjuntores térmicos (um por cada circuito instalado) e ainda um disjuntor diferencial de alta sensibilidade;
- k) Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha à disposição do empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
- l) No caso de o empreiteiro considerar que os locais disponibilizados pelo dono da obra não satisfazem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, deve solicitar-lhe a obtenção dos terrenos complementares necessários, sendo ainda

responsável pela sua ocupação e pela utilização de outras instalações para o efeito que considere necessárias.

- m) O empreiteiro não pode, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações por este cedidas e, se tal lhe for exigido, é obrigatório a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

2.1.4 A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra, 10 (dez) dias após a data da apresentação das mesmas;
- c) A apreciação e decisão do dono da obra relativamente às reclamações a que se refere a alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, 11 (onze) dias após a assinatura do contrato ou outro que vier a ser estabelecido pelo dono da obra, mas no máximo até 5 (cinco) dias antes da data de consignação;
- e) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referido nas alíneas anteriores, no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação dos referidos documentos;
- f) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- g) Quando solicitado, o envio das fichas técnicas, certificados de conformidade CE e manuais e/ou instruções de funcionamento, utilização e manutenção, em português, relativamente às máquinas, equipamentos de trabalho ou equipamentos de proteção individual utilizados;
- h) O envio, em suporte informático, das fichas técnicas e de segurança de todos os produtos utilizados;
- i) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do caderno de encargos que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato, sejam por ele identificados no prazo

de 60 dias a contar da data da consignação, conforme n.º 3 do artigo 378.º do CCP e bem assim daqueles que, nos termos previstos no n.º 4 artigo 378.º do CCP, sejam por ele identificáveis no prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe fosse exigível essa deteção.

2.2 ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

- 2.2.1 Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2.2.2 No caso dos trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer desses, esse facto para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

2.3 OUTROS ENCARGOS E RESPONSABILIDADES DO EMPREITEIRO

- 2.3.1 Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- 2.3.2 Constituem encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguro indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no Programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.
- 2.3.3 Constituem ainda encargos do empreiteiro, salvo disposição em contrário constante deste caderno de encargos, os seguintes custos e responsabilidades:
- a) O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir, de

harmonia com as especificações técnicas, de acordo com as condições expressas nos projetos e no caderno de encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;

- b) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos;
- c) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança da obra e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
- d) Todo o tipo de ensaios e certificações, bem como, a calibrações de equipamentos.
- e) As licenças das obras necessárias à execução da empreitada, com exceção dos encargos diretamente decorrentes das licenças/autorizações para instalação de infraestruturas no subsolo que serão suportadas pela APdSE;
- f) As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou de vibração de equipamentos utilizados na execução dos trabalhos;
- g) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessários à execução da empreitada;
- h) A manutenção e reparação das vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos a desenvolver, ou da circulação de máquinas ou veículos, incluindo de subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
- i) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- j) Operações de limpeza final da obra, bem como a limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego durante a execução dos trabalhos;
- k) Desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis;
- l) Perdas de receitas devido aos atrasos imputáveis ao empreiteiro;

2.4 DEPÓSITO, ARMAZENAMENTO E APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

2.4.1 Depósito e armazenamento de materiais ou elementos de Construção.

- a) O empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- b) Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes, separados e devidamente identificados, de acordo com as especificações técnicas do fabricante, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- c) Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- d) O empreiteiro obriga-se a assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- e) Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativa exemplificativamente no presente caderno de encargos; em qualquer caso, devem os mesmos ser obrigatoriamente depositados em armazém fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- f) Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados devem ser rejeitados e removidos a seu custo, para fora do local dos trabalhos.

2.4.2 Materiais e elementos de construção.

- a) O empreiteiro obriga-se a empregar na obra os materiais e elementos de construção dotados das qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, no presente Caderno de Encargos e nos restantes documentos integrados no Contrato, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
- b) Todos os materiais e elementos de construção devem ser de boa qualidade e adequados aos fins a que se destinam, sendo compatíveis com as normas oficiais aplicáveis.
- c) No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos previstos no número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.

- d) Nos casos previstos nos nºs b) e c), o empreiteiro deve propor à fiscalização, por escrito, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos.
- e) A proposta prevista no número anterior deve ser apresentada no período de preparação e planeamento da empreitada, de acordo com a alínea a) do 2.1.4.
- f) A expedição desde os locais de fabrico ou de venda de materiais, elementos de construção ou equipamentos a empregar na obra deve assegurar que estes sejam sempre devidamente protegidos, com vista a evitar quaisquer danos que possam afetar o funcionamento, aplicação futura ou características de resistência dos mesmos.
- g) Obrigatoriedade da marcação CE:
 - i. Todos os materiais a incorporar em obra deverão possuir marcação CE, desde que se verifique a sua conformidade com as especificações técnicas aplicáveis, neste caso, Normas Europeias Harmonizadas ou aprovações técnicas europeias, de acordo com a aplicação da Diretiva Comunitária n.º 89/106/CEE – alterada pela Diretiva Comunitária n.º 93/68/CEE - e o Decreto-Lei n.º 4/2007, de 10 de janeiro, na sua redação atual, que introduziu alterações ao Decreto-lei n.º 113/93, de 10 de abril;
 - ii. Deverão ser fornecidos ao dono de obra/fiscalização uma listagem dos materiais a incorporar em obra e respetivas declarações de conformidade, de acordo com a legislação acima referida;
 - iii. Aquando da entrada em obra dos materiais referidos do número anterior, deverão ser entregues à fiscalização cópia das guias de transporte dos mesmos;

2.4.3 Casos especiais.

- a) Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no presente caderno de encargos.
- b) Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não são exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório.

- c) A dispensa prevista no número anterior não é aplicável à verificação de outras características dos materiais e elementos de construção, incluindo, nomeadamente as características geométricas.
- d) A fiscalização pode verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias; a aprovação não pode, contudo, ser efetuada antes da entrada na obra daqueles materiais ou elementos.

2.4.4 Aprovação dos materiais e elementos de construção.

- a) Os materiais e elementos de construção não podem, em nenhum caso, ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
- b) O disposto no número anterior é aplicável aos materiais e elementos de construção que devam dar entrada no estaleiro.
- c) A aprovação dos materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta de verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
- d) A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deve ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização tenha sido notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, salvo quando a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.
- e) No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção deve proceder-se à sua perfeita identificação, podendo, para esse efeito, o empreiteiro solicitar a presença da fiscalização sempre que, nos termos previstos no número anterior, a aprovação seja tácita.
- f) Nenhum material poderá ser aplicado em obra sem prévia autorização da Fiscalização, mesmo que esteja em absoluta conformidade com o disposto neste Caderno de Encargos.
- g) A Fiscalização poderá, sempre que o entender necessário, mandar proceder a ensaios de controlo de qualidade dos materiais, desde que sobre eles haja dúvidas. Quando o Adjudicatário não disponha de meios próprios para a realização dos ensaios determinados ou quando a Fiscalização duvide da qualidade do controlo laboratorial efetuado sob responsabilidade daquele,

recorrer-se-á a um laboratório oficial, nos moldes definidos neste Caderno de Encargos quanto à obrigatoriedade e atribuição de encargos.

3. PRAZOS DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1 PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.1.1 O prazo de execução da empreitada é de 12 Meses.

3.1.2 O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data fixada no Plano de Trabalhos
- b) Cumprir todos os prazos parcelares previstos no Plano de Trabalhos

3.2 VIGÊNCIA

3.2.1 O contrato mantém-se em vigor até à sua conclusão em conformidade com os respetivos termos e condições.

4. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

4.1 DIREÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA (DIREÇÃO DE OBRA) E REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

4.1.1 Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

4.1.2 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação ao Diretor de obra que deverá ser um técnico com a qualificação mínima de licenciatura em engenharia civil ou engenharia mecânica.

4.1.3 Após a adjudicação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, bem como pelo Curriculum Vitae.

- 4.1.4 As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 4.1.5 O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 4.1.6 O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 4.1.7 Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o dono de obra, pela marcha dos trabalhos.
- 4.1.8 O empreiteiro entregará ao dono de obra um documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, e que, nominalmente constavam da proposta que submeteu na sua qualidade de concorrente.
- 4.1.9 O empreiteiro obriga-se a afetar a cada frente de trabalho ou por tipo de intervenção, permanentemente, um responsável/encarregado, o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções do dono de obra.
- 4.1.10 O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea d) do número 2.1.4.

5. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

5.1 INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DA OBRA

- 5.1.1 O Empreiteiro declara e garante que se inteirou localmente das condições da realização dos trabalhos referentes à empreitada.

5.2 CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 5.2.1 Os trabalhos devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com este Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 5.2.2 Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 1.2.1.
- 5.2.3 O Empreiteiro pode propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste Caderno de Encargos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para cada trabalho.

5.3 EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

- 5.3.1 O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio, ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

5.4 ERROS OU OMISSÕES DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO E DOCUMENTOS ANEXOS

- 5.4.1 O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos de solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, dos avisos e das notificações do diretor de fiscalização da obra.
- 5.4.2 O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
- 5.4.3 O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 5.4.4 O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos no Programa, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 5.4.5 O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, nos termos previstos do Programa, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

6. PESSOAL

6.1 OBRIGAÇÕES GERAIS

- 6.1.1 São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 6.1.2 O Empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do mesmo, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, nomeadamente por menor probidade no respeito dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 6.1.3 A ordem referida no número precedente deve ser fundamentada, por escrito, quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 6.1.4 As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta as orientações do Dono da Obra e o exposto na presente cláusula.

6.2 ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL DO EMPREITEIRO

- 6.2.1 O Empreiteiro manterá diariamente uma equipa de trabalho consentânea com as necessidades do Dono da Obra.
- 6.2.2 O pessoal deverá ser qualificado e experiente, em conformidade com o nível de competência e habilitações exigidas contratualmente.

- 6.2.3 O Empreiteiro deverá facultar listagem de contactos de emergência (nome, número de telemóvel e outros).
- 6.2.4 O pessoal do Empreiteiro deverá apresentar-se com vestuário adequado, o que inclui fardamento próprio e equipamento.
- 6.2.5 O Empreiteiro deverá entregar mensalmente ao Dono da Obra relação nominativa do seu pessoal afeto à execução dos trabalhos, contendo indicação do respetivo número do documento de identidade, com a discriminação diária de presenças, ficando com uma cópia rubricada pelo representante do Dono da Obra.
- 6.2.6 O pessoal do Empreiteiro deverá garantir a execução de todos os trabalhos objeto do presente Caderno de Encargos, devendo existir funcionários em número suficiente para assegurar a cobertura de folgas legais, faltas, períodos de férias e doença.
- 6.2.7 Deverá ser sempre assegurado pessoal de reserva para garantir uma rápida intervenção em caso de necessidade decorrente de uma qualquer situação inesperada ou considerada de emergência.
- 6.2.8 O transporte de pessoal para o local dos trabalhos é da responsabilidade do Empreiteiro.
- 6.2.9 A substituição de qualquer elemento da equipa técnica identificada a afetar/afeta à execução do contrato carece de prévia autorização por parte da APdSE, devendo o elemento substituto deter, no mínimo, a experiência e as qualificações exigidas ao elemento a substituir.

6.3 HORÁRIO DE TRABALHO

- 6.3.1 Os trabalhos programados realizar-se-ão preferencialmente no horário compreendido entre as 07h00 e às 22h00, de segunda-feira a sexta-feira, exceto quando existam condicionalismos internos, variáveis de exploração ou de manutenção do serviço aos clientes do Dono da obra, ou exigências externas impostas por uma entidade.
- 6.3.2 O empreiteiro poderá realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao dono de obra.

- 6.3.3 Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta por escrito, com a antecedência mínima de três dias úteis, ao dono de obra.

6.4 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 6.4.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que resultem de tais obrigações.
- 6.4.2 O Empreiteiro deverá entregar anualmente ao Dono da Obra relação nominativa do seu pessoal afeto à execução dos trabalhos com declaração que o mesmo não apresenta qualquer doença ou aptidão para a mesma, que de algum modo possa originar a contaminação das infraestruturas de abastecimento de água no decorrer da atividade, ficando com uma cópia rubricada pelo representante do Dono da Obra.
- 6.4.3 Sempre que qualquer pessoal afeto à execução dos trabalhos apresente sintomatologia de doenças transmissíveis por contacto, por ar ou por água, o mesmo deve ser de imediato afastado da atividade, efetuando o empreiteiro o registo da ocorrência que fornecerá de imediato ao Dono de Obra.
- 6.4.4 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 6.4.5 Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números precedentes, o representante do dono de obra poderá tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 6.4.6 Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 6.4.7 O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono de obra, pela observância das condições previstas nos números 6.4.1 a 6.4.4 relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

- 6.4.8 O empreiteiro é responsável pela coordenação da atividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, devendo ser efetuada uma cooperação adequada no sentido da proteção da segurança e saúde, atendendo ao disposto na legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro.
- 6.4.9 O empreiteiro antes de iniciada qualquer atividade relevante da obra, enviar ao dono da obra todos os elementos referentes à documentação exigível em matéria de segurança e saúde, nomeadamente, o Plano de Segurança e de Saúde adaptado, incluindo procedimentos de inspeção e prevenção.
- 6.4.10 Os elementos referidos no número precedente deverão ser fornecidos em suporte de papel (um original e duas cópias) e em suporte informático compatível com o sistema de informação em uso pelo dono da obra, que este indicará por solicitação do empreiteiro.
- 6.4.11 O empreiteiro deverá informar ao dono da obra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer alteração dos elementos constantes da comunicação prévia referida no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
- 6.4.12 O dono da obra poderá, em qualquer momento, proceder a auditorias ao Sistema de Segurança implementado pelo empreiteiro.

7. EQUIPAMENTO

- 7.1.1 Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento, a disponibilização e a utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 7.1.2 O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

8. OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

8.1 TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

- 8.1.1 Para além das medidas a que se refere o número 7.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados

neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

- 8.1.2 Constitui, ainda, encargo do empreiteiro a proteção, se necessário, recorrendo a entivações especiais, escoramentos ou outros meios adequados, de prédios ou construções cuja estabilidade e segurança possam ser afetadas pela execução da empreitada.
- 8.1.3 Os trabalhos referidos nos números precedentes não serão objeto de pagamento específico, considerando-se que os respetivos encargos estão contidos nos preços unitários da empreitada.
- 8.1.4 Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto Tipo ou no caderno de encargos, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão deste.
- 8.1.5 No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contatos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
- 8.1.6 O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, tempestades ou outros fenómenos naturais.
- 8.1.7 Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas ao empreiteiro, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

- a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;

A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

- 8.1.8 Podem ainda constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 8.1.9 Não constituem força maior designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 8.1.10 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 8.1.11 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

8.2 REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

- 8.2.1 Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto tipo ou no

caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

- 8.2.2 Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.

9. RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

9.1 RECEÇÃO PROVISÓRIA

- 9.1.1 A receção provisória de cada trabalho/conjunto de trabalhos depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada no final da empreitada.
- 9.1.2 A receção provisória de cada obra ou trabalho depende da entrega, pelo empreiteiro, dos elementos referidos no número seguinte.
- 9.1.3 Para efeito de aplicação do disposto nos números anteriores, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada a elaboração de todas as peças escritas e desenhadas exigidas no âmbito do caderno de encargos, nomeadamente os desenhos finais como construído (telas finais), a incluir na Compilação Técnica da Obra (uma coleção de originais, duas cópias em papel e uma em suporte informático compatível com o AUTOCAD).
- 9.1.4 No caso de serem identificados defeitos do trabalho que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão de cada trabalho que não seja objeto de deficiência.
- 9.1.5 O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

9.2 PRAZO DE GARANTIA

- 9.2.1 O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
- a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

- c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos aos trabalhos, mas deles autonomizáveis.
- 9.2.2 Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número 9.2.1. é igualmente aplicável a cada um dos trabalhos ou partes da obra que tenham sido recebidos pelo Dono da Obra.
- 9.2.3 Excetuam-se do disposto no número 9.2.1. as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

9.3 RECEÇÃO DEFINITIVA

- 9.3.1 No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria a cada trabalho ou obra para efeitos de receção definitiva.
- 9.3.2 Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que o trabalho ou obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, este será definitivamente recebido(a).
- 9.3.3 A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, do trabalho ou obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente ao trabalho ou obra a receber.
- 9.3.4 No caso de a vistoria referida na cláusula 9.3.1. permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

9.4 RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

- 9.4.1 Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 9.4.2 Verificada a inexistência de defeitos ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução nos seguintes termos:
- a) No final do primeiro ano, 30 % (trinta por cento) do valor da caução;
 - b) No final do segundo ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução;
 - c) No final do terceiro ano, 15% (trinta por cento) do valor da caução;
 - d) No final do quarto ano, 15% (trinta por cento) do valor da caução;
 - e) No final do quinto ano, os 10% restantes.
- 9.4.3 No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

10. PROTEÇÃO E SEGURANÇA

10.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 10.1.1 O empreiteiro obriga-se a cumprir integralmente a legislação em vigor no domínio da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

10.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

- 10.2.1 Para além das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e sem prejuízo do definido no número 8.1, constitui encargo do empreiteiro:
- a) Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;
 - b) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos da obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
 - c) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
 - d) A sinalização dos trabalhos e os desvios de trânsito observando as seguintes condições:

- i. A sinalização dos trabalhos contempla elaboração e entrega do plano de sinalização de carácter temporário, a fim de ser aprovado pelo Dono de Obra, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com a redação dada pelos Decretos Regulamentares n.º 41/2002, de 20 de agosto, e n.º 13/2003 de 21 de junho.
- ii. Para conveniente apreciação, o empreiteiro não poderá iniciar os trabalhos sem que haja aprovado o plano de sinalização temporário, elaborado com o desenvolvimento da obra nas diferentes fases, onde constarão os desvios provisórios de trânsito, que será apresentado nos 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do contrato, de acordo com a alínea a) do 2.1.4, devendo refletir logo o desenvolvimento do plano de trabalhos, para que no dia da consignação dos trabalhos o projeto de sinalização esteja devidamente aprovado pelos serviços da APdSE;
- iii. O plano de sinalização contém a identificação da sinalização temporária a utilizar, com recurso a painéis informativos de identificação e de indicação, bem como a identificação da sinalização de obras a colocar na estrada, precedendo a execução de qualquer tipo de trabalhos, tendo em vista garantir as melhores condições de circulação e segurança rodoviária, em estrita obediência ao Decreto regulamentar correspondente;
- iv. Em matéria de colocação da sinalização, plano de sinalização deve conter uma planta onde expressa a localização da sinalização nos termos da obra e em cada uma das estradas nacionais e municipais que com ela se cruzem, bem como painéis de indicação com espaço máximo, em cada sentido, de 3 km;
- v. O empreiteiro obriga-se a implementar na obra o plano de sinalização aprovado pelo Dono de Obra, durante a realização dos trabalhos, e a retirar toda a sinalização imediatamente após a conclusão efetiva da obra, independentemente da receção provisória;
- vi. Constitui ainda obrigação do empreiteiro executar e sinalizar os desvios provisórios de tráfego a que a circulação rodoviária e pedonal se faça em perfeitas condições;
- vii. O cumprimento do plano de sinalização verificar-se-á por intermédio da fiscalização da APdSE;

- e) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o tráfego, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e as medidas de carácter provisório indispensáveis à sua segurança e comodidade, entre as quais se incluem as passadeiras de acesso às propriedades, a aplicação de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias de proteção que o dono de obra considere necessárias;
 - f) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público, as quais deverão ser convenientemente iluminadas;
 - g) Isolar do público os trabalhos de escavação através de barreiras protetoras razoavelmente afastadas dos bordos, as quais durante a noite deverão ter sinais luminosos vermelhos;
 - h) Proceder ao levantamento de pavimentos e à execução de escavações na via pública de forma a limitar a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o tráfego;
 - i) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem autorização do dono de obra;
 - j) Substituir as árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas;
 - k) Proteger a zona de trabalhos e os estaleiros, sempre que se justifique, com painéis de rede, com 2,0 x 3,0 metros de altura e comprimento, com capacidade de resistência suficiente, que não sejam facilmente removíveis e convenientemente fixados ao solo.
- 10.2.2 O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do dono da obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos.
- 10.2.3 Estes levantamentos poderão passar por inspeções às instalações e construções bem como pela elaboração de relatórios de situação.
- 10.2.4 Se o dono de obra considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adotem as providências convenientes e impor, até que isso seja satisfeito, a interrupção dos trabalhos.

10.3 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

- 10.3.1 O Plano de Segurança e Saúde em fase de projeto será fornecido pelo dono da obra.
- 10.3.2 O empreiteiro seguirá escrupulosamente as indicações do coordenador de segurança e saúde a designar pelo dono da obra, em conformidade com o Plano de Segurança e Saúde a fornecer e as disposições do documento referido na alínea d) do número 2.1.4.

10.4 RESPONSÁVEL DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA

- 10.4.1 O empreiteiro designará um responsável, com a qualificação mínima de técnico de segurança e higiene no trabalho e com experiência na função de pelo menos 3 (três) anos, pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho (gestor da segurança) e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde bem como das disposições do documento referido na alínea d) do número 2.1.4.
- 10.4.2 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, ao dono da obra, o nome do responsável de higiene, saúde e segurança. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pelas funções em causa e comprometendo-se a desempenhá-las com proficiência e assiduidade.
- 10.4.3 O responsável de higiene, saúde e segurança não poderá ser substituído sem o prévio acordo do dono da obra, podendo este determinar, em qualquer momento, a sua substituição, nos casos de reconhecida falta de competência, de assiduidade ou de empenho e dedicação na função.

11. GESTÃO DE RESÍDUOS

- 11.1 É da responsabilidade do empreiteiro, sem que daí resultem quaisquer custos adicionais para o dono da obra, a implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, anexo ao presente caderno de encargos, cabendo ao empreiteiro propor as respetivas e eventuais adaptações de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma.

- 11.2** O dono da obra reserva-se o direito de propor eventuais adaptações, de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma, na implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.
- 11.3** O empreiteiro deverá efetuar a gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) tendo em consideração a legislação ambiental aplicável, com recurso ao Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, específico para a empreitada.
- 11.4** Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobrantes das escavações e/ou demolições, embalagens, etc.) deverão ser conduzidos pelo empreiteiro, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental, nos quais se promova preferencialmente a reciclagem/valorização dos resíduos em questão, respeitando integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental aplicável, com especial destaque para o Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, para o Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março e para a Portaria nº 417/2008, de 11 de junho.
- 11.5** As empresas responsáveis pelo transporte, tratamento e eliminação destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas para o exercício dessa atividade.
- 11.6** O processo de seleção dos vazadouros a utilizar carece de análise por parte do dono da obra, pelo que qualquer depósito só poderá ser utilizado após aprovação do dono da obra.

12. OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA – PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

12.1 PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 12.1.1** Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia máxima indicada na proposta adjudicada, que não poderá exceder o preço total de **609 999,67€** (Seiscentos e nove mil, novecentos e noventa e nove euros e sessenta e sete cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do contrato, de acordo com as quantidades estimadas na Lista de quantidades/preços unitários.
- 12.1.2** O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao dono de

obra, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

- 12.1.3 Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado em função dos trabalhos efetivamente executados (apurados com uma periodicidade mensal). Na determinação do montante devido ao empreiteiro são consideradas as quantidades realizadas, tendo por referência a lista dos preços unitários.
- 12.1.4 Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da respetiva fatura.
- 12.1.5 As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo dono de obra, nos termos dos números seguintes. Os autos de medição deverão ser acompanhados pela folha de obra, preenchida em software a indicar pelo Dono de Obra.
- 12.1.6 As quantidades de trabalho medidas, deverão ser apresentadas sob a forma de quadro elaborado com base na Lista de Preços apresentada na proposta e de acordo com o formato de ficheiros Excel disponibilizados pelo dono da obra ao empreiteiro, para elaboração do auto de medição do mês seguinte.
- 12.1.7 O quadro referido no número precedente incluirá todas as posições e será complementado com as seguintes colunas, se outra forma de apresentação não for acordada entre o empreiteiro e o dono de obra:
- Quantidades executadas – no mês;
 - Importâncias processadas – no mês;
 - Quantidades executadas – acumuladas
 - Importâncias processadas acumuladas
 - Observações.
- 12.1.8 O quadro referido no número precedente deve ser acompanhado do quadro correspondente em formato digital (fornecido pelo dono da obra).
- 12.1.9 Este quadro deverá ser enviado ao dono de obra até ao dia 21 de cada mês, para aprovação, devendo em caso de aceitação ser emitida e enviada a respetiva fatura até ao dia 25 do mesmo mês.
- 12.1.10 Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo dono de obra condicionada à realização completa daqueles.

- 12.1.11 No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o dono de obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono de obra e uma outra com os valores não aprovados.
- 12.1.12 O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
- 12.1.13 Os trabalhos complementares serão pagos mediante faturas mensais adicionais relativas aos trabalhos efetuados em cada mês e após cumpridas as mesmas formalidades previstas para as faturas dos trabalhos contratuais.
- 12.1.14 Sempre que dos trabalhos complementares resultem também trabalhos a menos, estes últimos deverão ser contabilizados no auto de medição que der origem à fatura dos referidos trabalhos a mais, de modo a possibilitar a verificação permanente da variação dos trabalhos da empreitada.
- 12.1.15 Sem prejuízo do disposto no artigo 373º do CCP, quando se verificar a necessidade de realização de trabalhos novos, para os quais não existam preços unitários contratuais, os preços para a sua realização serão determinados de acordo com a seguinte ordem de preferência:
- a) Fixação do preço a aplicar, em cada caso, com base nos preços unitários contratuais para trabalhos semelhantes, mediante acordo entre o dono da obra e o empreiteiro;
 - b) Fixação de preço novo a acordar entre o dono da obra e o empreiteiro, tendo como base os pressupostos de cálculo dos preços unitários contratuais, atendendo à especificidade do trabalho, ao prazo de execução e ao seu enquadramento na programação da empreitada.
- 12.1.16 Não havendo acordo na fixação dos preços novos, o empreiteiro não poderá utilizar esse argumento para não realizar ou atrasar a execução de quaisquer trabalhos, sendo esses remunerados, provisoriamente, com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial sobre a matéria.
- 12.1.17 As quantidades de trabalhos indicadas na Lista de quantidades que posteriormente dará origem à Lista dos preços unitários, não havendo na fixação

das referidas quantidades qualquer garantia de execução de um número mínimo ou de uma quantidade mínima de trabalhos a executar ao abrigo do contrato.

12.1.18 Não haverá lugar a adiantamentos por conta da execução do contrato.

12.1.19 DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

12.1.19.1 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% (Cinco por cento) desse pagamento, nos termos do artigo 353.º, n.º 1, do CCP.

12.1.19.2 Relativamente ao número anterior e em sua substituição, pode o empreiteiro constituir o referido reforço de caução, conjuntamente com a caução, nos mesmos e exatos moldes do n.º 2 do Artigo 16º do Programa do Procedimento.

12.1.19.3 Para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, e no caso de não ser exigida a prestação da caução, a entidade adjudicante, considera conveniente, proceder à retenção de 0% (Zero por cento) do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

12.1.19.4 O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos para a caução.

12.2 MEDIÇÕES

12.2.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto tipo/caderno de encargos/Programa e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.

12.2.2 A realização das medições obedece aos seguintes critérios:

- a) As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

12.3 REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO

12.3.1 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos da legislação em vigor.

12.3.2 A revisão de preços é baseada na fórmula F21 - redes de abastecimento de água e de águas residuais : Despacho n.º 22 637/2004 (2ª série), de 12 de outubro:

em que:

Ct - é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado a partir do somatório das parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5 (cinco) ou mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

St - é o índice dos custos de mão de obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

So - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

Mt - são os índices ponderados, relativos ao período a que respeita a revisão.

Mo - são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao mês da data-limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta e aos meses a que dizem respeito as revisões;

Eqt - é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

Eq0 - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas.

- 12.3.3 Os índices indicados serão os fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicados na 2ª Série do Diário da República.
- 12.3.4 Sempre que não conste dos indicadores económicos o índice de qualquer material cujo preço no mercado multiplicado pela quantidade prevista no mapa de medições exceda 3% (três por cento) do valor da proposta, a revisão de preços deste será feita pela aplicação do método de garantia de custos, sendo o valor da parte restante da empreitada revista pela fórmula indicada anteriormente, devidamente adaptada.
- 12.3.5 Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização mensal, for igual ou superior a 1% em relação à unidade, quando a revisão de preços é feita por fórmula.
- 12.3.6 Na revisão de preços por garantia de custos, só haverá lugar a revisão de custo quando a variação for igual ou superior a 2%, para mais ou para menos.
- 12.3.7 A revisão de preços de trabalhos a mais far-se-á nos termos do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.
- 12.3.8 A revisão de preços de trabalhos a menos far-se-á nos termos do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.
- 12.3.9 No caso de haver lugar a adiantamentos, a fórmula constante das cláusulas anteriores será corrigida nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.
- 12.3.10 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.
- 12.3.11 O cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação é da responsabilidade do empreiteiro, devendo ser submetido à aprovação do dono de obra antes de ser emitida a respetiva fatura.
- 12.3.12 Para cada prestação, o empreiteiro apresentará uma fatura de revisão de preços provisória calculada com base nos últimos índices publicados.
- 12.3.13 O cálculo definitivo da revisão de preços e os respetivos acertos de pagamento serão feitos progressivamente à medida que forem publicados os indicadores económicos respeitantes ao período para tal previsto no programa de trabalhos.

- 12.3.14 O pagamento das revisões de preços será efetuado no prazo máximo de 44 (quarenta e quatro) dias contados das datas de apresentação dos cálculos pelo empreiteiro.

13. SEGUROS

13.1 CONTRATOS DE SEGURO

- 13.1.1 O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 13.1.2 O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 13.1.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 13.3.2, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro dos seus subcontratados válidas ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do mesmo.
- 13.1.4 O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 13.1.5 Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 13.1.6 Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
- 13.1.7 As apólices de seguro contratadas devem prever expressamente a possibilidade de o dono da obra se substituir ao empreiteiro no pagamento dos respetivos prémios e franquias, ficando este com o direito de deduzir nos pagamentos devidos ao empreiteiro todos os valores suportados, não podendo a seguradora

cancelar qualquer apólice de seguro sem a prévia notificação ao dono da obra para, em prazo razoável, proceder ao pagamento devido.

13.2 SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

13.2.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como incluir os trabalhos a efetuar durante o período de garantia.

13.2.2 O empreiteiro obriga-se a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor.

13.3 SEGURO DE OBRA E RESPONSABILIDADE CIVIL

13.3.1 Não Aplicável.

13.3.2 Não Aplicável.

13.3.3 Para além das coberturas normais da apólice de responsabilidade civil acima referida deverão ser ainda cobertos, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) Perda ou danos acidentais em trabalhos executados e em materiais e produtos a aplicar e/ou armazenados, quer nas instalações ou estaleiros do segurado, quer em trânsito dentro e fora das instalações;
- b) Perda ou danos acidentais resultantes de quaisquer fenómenos da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
- c) Perda ou danos acidentais nos equipamentos auxiliares e de estaleiro;
- d) Perda ou danos acidentais ocorridos durante o prazo previsto em 3.1.1 e decorrentes de operações de manutenção ou originados por deficiências durante a construção;
- e) Danos provocados nas áreas confinantes, com a realização dos trabalhos da obra a realizar;
- f) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do empreiteiro;
- g) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de terrorismo e sabotagem;
- h) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;

- i) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
 - j) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
 - k) Danos a bens existentes na propriedade do dono da obra;
 - l) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
 - m) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
 - n) Honorários de técnicos e peritos;
 - o) As perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extra patrimonial causados a terceiros em geral e ao dono da obra em particular, em caso de sinistro, e em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
 - p) Danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencentes a terceiros;
 - q) Danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;
 - r) Danos causados por poluição/contaminação accidental;
 - s) Danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas;
 - t) Danos causados por uso de explosivos, sempre que o empreiteiro preveja o recurso/utilização dos mesmos.
- 13.3.4 Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada, quando estas tenham de ser colocadas no estaleiro.
- 13.3.5 A franquia do seguro de obras e responsabilidade civil não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do capital seguro e será da responsabilidade do empreiteiro.

13.4 OUTROS SINISTROS

- 13.4.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção

própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.

- 13.4.2 O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas, máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 13.4.3 O capital mínimo seguro pelo contrato referido na cláusula 13.4.1 deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 13.4.4 No caso dos bens imóveis referidos na cláusula 13.4.2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 DEVERES DE INFORMAÇÃO

- 14.1.1 Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 14.1.2 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 14.1.3 No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

14.2 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 14.2.1 Admite-se a subcontratação/cessão da posição contratual dependente de autorização prévia a emitir pelo Dono da Obra e da verificação do cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 318.º do CCP.
- 14.2.2 A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 14.2.3 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 14.2.4 O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo dono da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 14.2.5 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 14.2.6 No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 14.2.7 A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 14.2.8 A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

14.3 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

- 14.3.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;

- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 14.3.2 Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 14.3.3 No caso previsto na alínea p), o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 14.3.4 A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

14.4 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

- 14.4.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 14.4.2 No caso previsto na alínea a) da cláusula 14.4.1., apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 14.4.3 O direito de resolução é exercido por via judicial.
- 14.4.4 Nos casos previstos na alínea c) da cláusula 14.4.1., o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

14.5 INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 14.5.1 O Empreiteiro obriga-se a manter em total e completo sigilo todas as informações de natureza profissional consideradas pela APdSE como confidenciais, nomeadamente, bem como toda a demais informação privada ou de propriedade da APdSE, adquirida no decurso de toda a atividade ou de qualquer outra informação que venha a tomar conhecimento por força da execução do Contrato ("Informação Confidencial").

- 14.5.2 O dever de sigilo manter-se-á em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cumprimento ou cessão por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, de prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
- 14.5.3 O Empreiteiro obriga-se expressamente a utilizar a Informação Confidencial única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do Contrato, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiro, independentemente dos fins.
- 14.5.4 O Empreiteiro obriga-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente fornecidas pela APdSE relativamente à divulgação da Informação Confidencial, devendo ainda consultar previamente aquela, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada Informação Confidencial.
- 14.5.5 O Empreiteiro é responsável perante a APdSE por todos e quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.
- 14.5.6 O Empreiteiro, obriga-se ainda, nos termos do disposto na Legislação relativa a Proteção de Dados Pessoais, a:
- a) não realizar o tratamento da informação obtida a que tiver acesso a não ser para a finalidade que lhe foi solicitada pela APdSE e que é objeto do contrato;
 - b) cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;
 - c) guardar sigilo profissional sobre a informação obtida no âmbito do contrato, nos termos do disposto na Legislação sobre Proteção de Dados Pessoais;
 - d) adotar todas as medidas de caráter técnico e organizativo necessárias e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do presente contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

14.6 FORO COMPETENTE

14.6.1 Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

14.7 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

14.7.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

14.7.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

14.8 CONTAGEM DOS PRAZOS

14.8.1 Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

14.8.2 Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da entidade adquirente, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa o primeiro dia útil subsequente.

14.8.3 O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.

Seia, 10/05/2021

O Conselho de Administração